

Lei nº	285/1979	Data da Lei	03/12/1979
--------	----------	-------------	------------

▼ [Texto da Lei \[Revogado \]](#)

LEI Nº 285, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1979.

DISPÕE SOBRE O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro
Capítulo Único
Da Criação Natureza, Sede, Objeto e Organização

~~* Art. 1º~~

~~Art. 2º~~

~~Art. 3º~~

~~Art. 4º~~

~~§ 1º~~

~~§ 2º~~

~~§ 3º~~

~~Art. 5º~~

~~§ 1º~~

~~§ 2º~~

~~Art. 6º~~

~~Art. 7º~~

[* Arts. 1º ao 7º - revogados pela Lei nº 5109/2007.](#)

TÍTULO II
Dos Segurados

* **Art. 8º** - São segurados obrigatórios do IPERJ:

* **1** - O Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

* **2** - Os Conselheiros do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;

**** 3 - Os membros do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público Especial e da Defensoria Pública;**

****** (modificado pela Lei 1529/89 e 1621, de 09/03/90)

****** **Lei 2352/94, Art. 1º** - Ficam incluídos no art. 9º, II, da Lei nº 285, de 3 de dezembro de 1979, os destinatários da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, e, em consequência, **** excluídos do item nº 3, do art. 8º, daquela Lei.**

* **4** - Os servidores civis e militares do Poder Executivo e os servidores do Poder Legislativo, do Poder

Judiciário, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;

* 5 - Os Serventuários e Empregados da Justiça, inclusive os não remunerados pelos cofres públicos;

* 6 - Os funcionários do próprio IPERJ o das demais autarquias;

* 7 - Os ocupantes de cargos em comissão;

* 8 - Os servidores em geral do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios, e das Autarquias Estaduais, contratados sob o regime de Legislação Trabalhista.

* § 1º - O disposto nos itens 1 e 7 do inciso I deste artigo não se aplica àqueles que, vinculados a outro Instituto de Previdência Social, não sendo servidores efetivos ou contratados do Estado do Rio de Janeiro, solicitem dispensa de contribuição e liquidem os débitos porventura existentes, vedada a restituição de contribuições pagas.

* § 2º - Os servidores enumerados neste artigo que passarem à inatividade continuarão como segurados obrigatórios.

* (modificações da Lei 1529, de 18/09/89)

Art. 9º - São segurados facultativos do IPERJ:

I - os servidores mencionados no art. 8º que deixarem o cargo ou emprego no Estado do Rio de Janeiro ou em qualquer de suas Autarquias, desde que requeiram, no prazo de 90 (noventa) dias contados da demissão, exoneração, dispensa, perda ou término de mandato, a manutenção, do respectivo vínculo previdencial, incluindo a contribuição sobre o seu último vencimento-base, que será majorado toda vez que houver reajustamento geral de vencimentos dos servidores estaduais e na mesma proporção;

** II - os magistrados, desde que requeiram sua inscrição dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da posse na classe inicial da carreira, devendo a contribuição mensal ser calculada sempre sobre o vencimento-base, definido nesta Lei, e recolhida a partir daquela data.

** **Lei Complementar nº 28/82, Art. 50 - O Ministério Público do Estado é constituído de Quadro Permanente, compreendendo as classes de Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça de 1ª Categoria, Promotores de Justiça de 2ª Categoria e Promotores de Justiça de 3ª Categoria, estruturadas em carreira, agrupando cada classe os cargos da mesma denominação e iguais atribuições e responsabilidades.**

** (com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 54/88)

** **Lei 2352/94, Art. 1º - Ficam incluídos no art. 9º, II, da Lei nº 285, de 3 de dezembro de 1979, os destinatários da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, e, em consequência, excluídos do item nº 3, do art. 8º, daquela Lei.**

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso I deste artigo será elevado para 180 (cento e oitenta) dias quando o interessado houver recolhido 60 (sessenta) ou mais contribuições mensais ininterruptas até a data de seu desligamento do serviço público.

§ 2º - Decorrido o prazo constante do inciso II deste artigo, a inscrição facultativa somente poderá realizar-se com o pagamento de uma jóia calculada de acordo com a tabela de idades e coeficientes multiplicadores aprovada por Ato do Poder Executivo.

§ 3º - A jóia referida no parágrafo anterior poderá ser paga em parcelas mensais, até o máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - A jóia referida nos parágrafos anteriores poderá ser paga em parcelas mensais, de valor não excedente a 2% (dois por cento) do vencimento-base do segurado, que, em caso de falecimento deste, sem estar saldada a dívida, serão descontadas da pensão que couber aos beneficiários, equitativamente.

§ 5º - Os segurados facultativos de que trata este artigo terão os mesmos direitos e obrigações estabelecidas para os obrigatórios nos termos desta Lei.

§ 6º - Ressalvadas as hipóteses desta Lei, não haverá admissão de segurados facultativos”.

* (modificações da Lei 1529, de 18/09/89).

Art. 10 - A inscrição como segurado será única e pessoal, ocorrendo a condição de obrigatório, ex-ofício, e a de facultativo mediante requerimento instruído com os documentos que forem exigidos.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto nesse artigo, a condição de segurado obrigatório exclui automaticamente a de facultativo, e esta só será readquirida na forma prevista na presente lei.

Art. 11 - Aqueles que durante a atividade não adquiriram condição de segurado do IPERJ, não poderão tê-la quando passarem para a inatividade.

Parágrafo único - Excetuam-se desta norma os que após aposentadoria vierem a exercer cargo ou função de confiança, sujeitando-se a concessão de benefícios a um período de carência de 2 (dois) anos, a partir da data de nomeação ou designação, observado o disposto no art. 72.

TÍTULO III Da Contribuição

* **Art. 12** - A contribuição mensal obrigatória será de 9% (nove por cento) calculada sobre o vencimento-base e arrecadada mediante desconto em folha de pagamento do segurado e na forma prevista na presente Lei.

* (com a redação da Lei 1256 , de 16/12/87).

Art. 13 - Considera-se vencimento-base, para os fins desta lei, a remuneração integral correspondente ao mês de trabalho ou à totalidade do provento mensal, computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécies, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

Parágrafo único - Não se incluem no vencimento-base as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

Art. 14 - No caso de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a soma dos vencimentos-base correspondentes aos cargos e/ou empregos acumulados pelo segurado.

Parágrafo único - Aquele que segurado obrigatório ou facultativo vier também a contribuir em decorrência de mandato eletivo, poderá requerer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do mandato, para quando inativo, continuar contribuindo sobre o vencimento-base do cargo eletivo ou, quando ativo, sobre a diferença entre o vencimento-base do cargo efetivo e o de eletivo.

* **Art. 15** - Os segurados que, servidores do Estado do Rio de Janeiro, tenham ocupado cargo em comissão ou função gratificada, poderão continuar a contribuir sobre o acréscimo da vantagem percebida, obrigatoriamente atualizada dos referidos cargos ou função, deste que o requeiram dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar das respectivas exonerações ou dispensa.

* (redação da Lei 1529 , de 18/09/89)

Art. 16 - Ao segurado que, em consequência da aposentadoria, passar a perceber importância inferior àquela que recebida no serviço ativo, será permitido, para efeito de contribuição devida ao IPERJ, manter o vencimento-base anterior, desde que o requeira no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da aposentadoria.

Art. 17 - Quando ocorrer a exclusão da condição do segurado facultativo nos termos do artigo 10 e o vencimento-base sobre o qual contribuía for superior ao da condição de obrigatório, poderá o segurado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da referida exclusão, continuar contribuindo sobre o vencimento-base da condição anterior.

Art. 18 - A contribuição dos segurados a que se refere os arts. 15, 16 e 17 será majorada toda vez que houver reajustamento geral de vencimentos dos servidores estaduais e na mesma proporção.

Art. 19 - Para os segurados que não sejam remunerados pelos cofres públicos, o vencimento-base será objeto de tabela especial com observância do disposto no art. 13.

§ 1º - A tabela para os serventuários o empregado da Justiça será elaborada e fornecida ao Instituto pela Corregedoria Geral da Justiça, anualmente, até o dia 15 (quinze) de abril. Findo esse prazo, sem que se tenha tomado aquela providência, será mantida a tabela anterior aplicando-se-lhe o mesmo percentual do último reajustamento geral de vencimentos dos servidores do Estado.

Art. 20 - Os segurados obrigatórios ou facultativos cujas contribuições, ou quaisquer importâncias devidas ao IPERJ, não forem descontadas em sua remuneração, ainda que decorrentes por qualquer motivo, do não recebimento de vencimentos ou salários, ficam obrigados a recolhê-las ao Instituto, até o dia 10 do mês seguinte ao qual deviam ser pagas.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos acarretará a suspensão dos direitos do segurado, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior só cessará após ter o segurado recolhido todas as quantias em atraso, acrescidas dos juros de mora e da correção monetária.

§ 3º - Quando a inobservância de que trata este artigo se der por parte dos segurados mencionados no inciso I do art. 9º, haverá o cancelamento da respectiva inscrição com a perda definitiva de todos os direitos, não lhe cabendo a restituição das contribuições pagas.

Art. 21 - Os dependentes do segurado com 60 (sessenta) ou mais contribuições mensais, de conformidade com o § 1º do art. 9º, terão direito aos benefícios garantidos por esta lei, se o óbito do segurado ocorrer durante os 180 (cento e oitenta) dias imediatamente posteriores ao seu desligamento de serviço público.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo serão descontados, de uma só vez, dos benefícios devidos, as contribuições relativas aos meses em que elas deixaram de ser pagas relativas aos meses em que elas deixaram de ser pagas.

Art. 22 - Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com os seus direitos suspensos em relação ao IPERJ, há no máximo dois anos ininterruptos, os benefícios devidos aos seus dependentes serão pagos, desde que requerido dentro dos prazos estabelecidos nesta lei, para o exercício de tais direitos e mediante o recolhimento das quantias devidas à referida Autarquia, acrescidas dos juros moratórios e da correção monetária.

Art. 23 - O cancelamento da inscrição do segurado do IPERJ, em qualquer hipótese, não lhe dá direito a restituição de contribuições ou prêmios pagos.

Art. 24 - Os pedidos de aposentadoria dos segurados que não percebam dos cofres estaduais só serão deferidos se estiverem instruídos com certidão de regularidade de situação perante o IPERJ.

Parágrafo único - No caso de pedido de aposentadoria dos titulares de Serventias e Ofícios de Justiça, a certidão abrangerá, obrigatoriamente, a situação de todos os seus serventuários e empregados.

* **Art. 25** - Os pedidos de exoneração de cargo efetivo, de rescisão de contrato de trabalho, de licença ou afastamento sem remuneração ou de sua prorrogação, de servidores públicos, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o IPERJ.

* (alteração da Lei 1529 , de 18/09/89)

TITULO IV Das Prestações

Art. 26 - As prestações asseguradas pelo IPERJ, previstas na forma desta lei e da legislação específica, consistem em benefícios, assistência financeira e serviços a saber:

* ~~I~~ - [* Revogado pela Lei nº 5109/2007.](#)

II - quanto aos dependentes:

1 - pensão;

* ~~2~~

* ~~3~~

4 - auxílio-reclusão;

* [Revogado pela Lei nº 5109/2007.](#)

* ~~III~~ - [* Revogado pela Lei nº 5109/2007.](#)

Capítulo I Dos Benefícios

SEÇÃO I Do Auxílio-Natalidade

* [Art. 27 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.](#)

SEÇÃO II Da Pensão

Nota: Artigo da Lei nº 4275, de 05/02/2004 "Art. 2º - A pensão por morte de servidor público estatutário corresponderá ao valor da totalidade dos vencimentos do servidor falecido, ou proventos, quando se tratar de servidor aposentado à data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

* Art. 28 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

* **Art. 29** - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, na condição de dependentes do segurado:

* **I** - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante universitário**, ou maiores, inválidos **ou interditos**;

* Veto derrubado pela ALERJ. Publicado no D.O. - P.II, de 24 de novembro de 2004.

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ **1º** - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ **2º** - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica.

§ **3º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado, nos termos dos Arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil.

§ **4º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A presunção de que ora se trata não se aplica, porém, ao menor equiparado a filho, nos termos do § 2º deste artigo.

§ **5º** - A metade da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: ao cônjuge, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição (inciso I) e aos equiparados na forma do § 2º.

§ **6º** - O cônjuge, o companheiro ou a companheira perdem o direito à pensão:

I - no caso do cônjuge, especificamente, se estiver separado judicialmente ou divorciado por ocasião do falecimento do segurado, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio; e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se separado de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

* Artigo 29 - nova redação dada pela Lei nº 4320/2004.

* "Por maioria de votos, julgou-se procedente a representação, declarando-se a **inconstitucionalidade** do parágrafo 7º, do art. 29 - art. 1º, da Lei estadual 4320/2004, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator, "

Minuta do julgamento da Sessão do Órgão Especial, realizada em 05 de março de 2007.
Representação por Inconstitucionalidade nº 166/2004.

* § **8º** - Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro de que trata o inciso I deste artigo, os parceiros homoafetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes.

* Parágrafo incluído pela Lei 5034/2007.

* **Art. 30** - A companheira ou companheiro concorre para a percepção da pensão com a esposa ou o marido do segurado, separados de fato há menos de 02 (dois) anos, ou que esteja recebendo pensão alimentícia ou outro auxílio fixado em juízo.

§ **1º** - O cônjuge separado de fato ou judicialmente e divorciado, que esteja recebendo prestação de

alimento, terá direito ao valor da pensão correspondente ao percentual desses alimentos arbitrados judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

§ 2º - Na hipótese do "caput" deste artigo, a pensão que caberá à esposa ou ao marido será dividida em partes iguais com a companheira ou companheiro, ou na forma prevista no § 1º, observado o disposto no item 2 do § 6º do art. 29.

§ 3º - Na hipótese do § 1º, quando existir companheira ou companheiro com direito ao benefício, a pensão do alimentado não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da parcela a eles destinada; e, se superior dividir-se-á em partes iguais aquela parcela.

* Artigo 30 - nova redação dada pela Lei nº 4320/2004.

* **Art. 31** - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

* ~~I~~ - Revogado pela Lei nº 4320/2004.

II - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

III - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

IV - os beneficiários em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pelo falecimento.

* (alterações da Lei 1488, de 28/06/89)

* **Art. 32** - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão, por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

* Nova redação dada pela Lei nº 4320/2004.

Art. 33 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido no IPERJ, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou o companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

* (modificação da Lei 1488, de 28/06/89)

* **Art. 34** - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do segurado no mês do óbito.

* (com a alteração da Lei nº 1256, de 16/12/87)

* **Art. 35** - Somente será permitida a acumulação da pensão aos filhos e, assim mesmo, apenas nessa qualidade, ressalvada a possibilidade de todos os beneficiários optarem pela pensão de valor maior.

* (alteração da Lei 1488, de 28/06/89)

Art. 36 - Por morte presumida do segurado ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarados pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Seção.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 37 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do segurado.

* **Art. 38** - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

* I - da viúva para a companheira, do viúvo para o companheiro, ou vice-versa, pelo casamento ou falecimento, e na falta destes, em partes iguais, para os filhos de qualquer condição e seus equiparados, nos termos desta Lei;

* Nova redação dada pela Lei nº 4320/2004.

II - de um filho para os outros, inclusive seus equiparados, nos termos desta Lei, pelo atingimento da idade-limite de 21 (vinte e um) anos, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo

casamento e pelo falecimento.

* Nova redação dada pela Lei nº 4320/2004.

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, viúvo, companheira, companheiro do segurado, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

* **V** - de um dos pais para o outro, se dependentes economicamente do segurado, inválidos ou interditos, pela morte de um deles.

* Nova redação dada pela Lei nº 4320/2004.

* (modificação da Lei 1488, de 28/06/89)

* **Art. 39** - A pensão será reajustada todas as vezes que ocorrer aumento do vencimento-base correspondente ao cargo sobre o qual foi a mesma calculada.

* (alteração da Lei 1256, de 16/12/87)

Art. 40 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

SEÇÃO III

Do Auxílio-Educação

* Art. 41 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

SEÇÃO IV

Do Auxílio-Funeral de Pensionista

* Art. 42 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

SEÇÃO V

Do Auxílio Reclusão

Art. 43 - Quando o segurado perder a condição de servidor em virtude de condenação em processo criminal, será pago auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que não disponham de meios para prover sua manutenção, observadas as disposições do Título III da presente lei.

Art. 44 - O auxílio-reclusão será devido, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais e nas condições dos arts. 28 e 29, desde que o segurado detendo ou recluso não perceba qualquer espécie de remuneração nem esteja no gozo de benefícios de outra instituição previdenciária.

§ 1º - O auxílio reclusão será pago durante o cumprimento da pena e cessa imediatamente no dia em que o ex-segurado for posto em liberdade.

§ 2º - O auxílio-reclusão, observadas as condições para a sua concessão, só será pago a partir do mês em que for requerido, aplicando-se-lhe, no mais, as disposições que regulam a pensão, exceto quanto à prescrição que, no caso, se consumará no prazo apenas de um ano a contar do mês em que a prestação for devida e não reclamada.

§ 3º - O simples pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado não lhe garante a conservação do vínculo previdencial após o cumprimento da pena, se ele para isso não diligenciar sobre os meios de conservá-lo, mas transforma o auxílio em pensão do mesmo valor, se o falecimento ocorrer na prisão.

§ 4º - Concedido o auxílio-reclusão será feita a comunicação ao órgão controlador do cumprimento da pena para ser anotada na ficha carcerária a concessão do benefício, a fim de que o referido órgão comunique ao IPERJ o dia da libertação do ex-segurado.

§ 5º - A omissão quando ao que estabelece o § 4º, importará em falta disciplinar, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

SEÇÃO VI
Do Pecúlio "Post-Mortem,"

* Art. 45 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

* Art. 46 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

CAPÍTULO II
Da Assistência Financeira

* Art. 47 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

SEÇÃO II
Dos Financiamentos Imobiliários

* Art. 48 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

* Art. 49 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

CAPÍTULO III
Dos Serviços

* Art. 50 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

* Art. 51 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

TÍTULO V
Do Pecúlio Facultativo

* Art. 52 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

* Art. 53 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

* Art. 54 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

* Art. 55 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

TÍTULO VI


* Art. 56 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

TÍTULO VII
Dos Orçamentos, da Programação e dos Balanços

* Art. 57 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

* Art. 58 - Revogado pela Lei nº 5109/2007.

TÍTULOS VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS


Art. 59 - Não poderá ser consignada em folha de pagamento dos servidores importância que, somada às contribuições obrigatórias, exceda 40% (quarenta por cento) do vencimento-base ou a 70 % (setenta por cento) quando se incluírem prestações decorrentes do financiamento imobiliário, aluguel de casa, prêmio de pecúlio facultativo do IPERJ ou cobrança compulsória da dívida.
(alteração da Lei nº 1529 , de 18/09/89).

Art. 60 - Na concessão dos benefícios garantidos pelo IPERJ observar-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor na data do evento gerador do direito aos mesmos.

Art. 61 - Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário definido por esta lei será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 62 - Constituem fonte de receita do IPERJ, além da contribuição dos segurados, as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais, bem como as decorrentes de operações de mútuo e o rendimento do patrimônio da Autarquia, incluindo-se os investimentos de caráter reprodutivo, a construção ou aquisição de imóveis para venda a seus segurados e para cessão ou permissão de uso a terceiros, mediante remuneração.

§ 1º - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPERJ por seus segurados, serão arrecadadas mediante descontos em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal da Administração Direta e entidades da Administração Indireta e por eles recolhidas ao BANERJ, à conta e ordem do IPERJ, até o dia 5 do mês imediatamente posterior ao em que se efetivar o respectivo pagamento de vencimentos e salários.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará em falta grave, sujeitando os responsáveis às penalidades estatutárias, civis e criminais, cabíveis em cada caso.
(alterações da Lei nº 1529 , de 18/09/89)

Art. 63 - As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes serão pagas ao Instituto, podendo o seu total ser parcelado na forma regulamentada.

Parágrafo único - Ficam dispensados de ajuizamento de ação para a respectiva cobrança, sem prejuízo de procedimentos administrativo visando a sua liquidação, os débitos de valor inferior a 1/3 do menor vencimento pago pelo Estado.

Art. 64 - O processo administrativo para a concessão dos benefícios e demais direitos decorrentes da presente lei obedecerá à legislação própria adotada para os atos da administração do Estado do Rio de Janeiro, desde que não contrariem as disposições desta lei.

Art. 65 - Das decisões finais dos Diretores-Gerais caberá recurso, por parte do interessado, para o Presidente do Instituto e, das decisões deste, nos casos previstos em lei.

Art. 66 - Aplicam-se ao IPERJ os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Pública, ressalvado o que a respeito dispõe a presente lei.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

* **Art. 67** - (revogado pela Lei nº 1488 , de 28/06/89)

* **Parágrafo único** - (revogado pela Lei nº 1488 , de 28/06/89)

Art. 68 - Aos segurados da antiga Caixa Beneficente dos Servidores de Estado do Rio de Janeiro, incorporada ao extinto Instituto de Previdência Social - IPS/RJ, ficam assegurados os direitos adquiridos, dispensadas as respectivas contribuições a que estavam sujeitos.

§ 1º - Para o sepultamento de segurado de que trata este artigo, o IPERJ pagará a quem comprovar que o fez, a importância equivalente à despesa do funeral, limitada ao menor vencimento pago pelo Estado do Rio de Janeiro, na data do óbito do segurado.

§ 2º - A falta de habilitação ao estabelecido no parágrafo anterior, dentro de 12 (doze) meses a contar do óbito do segurado, determinará sua prescrição a favor do IPERJ.

Art. 69 - Os segurados de que trata o art. 68 poderão, nos termos do art. 12, requerer sua inscrição no IPERJ, na condição de facultativo, desde que o façam no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta lei.

Parágrafo único - Deferida a inscrição a que se refere este artigo, o segurado não fará jus ao que estabelece o §1º do art. 68.

Art. 70 - A concessão de benefícios decorrentes do uso da faculdade de que trata o artigo anterior fica sujeito a um período de carência de 02 (dois) anos, a partir do deferimento da inscrição.

Art. 71 - Os servidores mencionados no inciso II do art. 9º, não segurados do IPERJ e que tiverem menos de 70 (setenta) anos, poderão inscrever-se na condição de facultativos, dispensada a exigência contida no §2º do mesmo artigo, desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência da presente lei.

Parágrafo único - Para efeito do que dispõe este artigo serão observadas as seguintes condições:

1 - serem julgados aptos em exame médico realizado pelo IPERJ;

2 - a contar da data do deferimento da inscrição, carência de:

a) 3 (três) anos para os que tiverem mais de 60 (sessenta) e menos de 70 (setenta) anos;

b) 2 (dois) anos para os que tiverem mais de 50 (cinquenta) e menos de 60 (sessenta) anos;

c) 1 (um) ano para os que tiverem menos de 50 (cinquenta) anos.

Art. 72 - Ocorrendo o óbito do segurado no decurso da carência prevista nos arts. 70 e 71, serão restituídas a seus dependentes, as contribuições pagas na forma da presente lei.

Art. 73 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência da presente lei e desde que não tenha idade superior a 70 (setenta) anos, poderá o instituidor do pecúlio facultativo elevar o valor deste, mediante um período de carência de no mínimo dois anos ou considerado apto em exame de saúde, observado o disposto no art. 53.

Art. 74 - As contribuições para o IPERJ, em atraso, que forem integralmente pagas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, não serão acrescidas de juros e correção monetária.

Art. 75 - Enquanto não for regulamentada a presente lei, desde que não contrariem as suas disposições, observa-se-ão as normas do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.467, de 2 de março de 1979.

Art. 76 - Fica revogado o Decreto-Lei nº 374, de 14 de fevereiro de 1978, assegurados os direitos e obrigações decorrentes das leis a que ele se refere.

Art. 77 - Ficam revogados o Decreto-Lei nº 384, de 25 de abril de 1978, na parte aplicável do IPERJ, o Decreto-lei nº 83, de 30 de abril de 1975, nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 383, de 25 de abril de 1978, assegurados os direitos e obrigações decorrentes do disposto nos §§1º, 2º, 3º do art. 9º, arts. 54 e 55; §§ 1º e 2º do art. 61; art. 62, 63, 65 e seu parágrafo único e art. 66, todos do referido Decreto-Lei nº 83, de 30 de abril de 1975.

Art. 78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 1979.

**A. DE P. CHAGAS FREITAS - Governador
FRANCISCO MAURO DIAS**

▼ **Ficha Técnica**

Projeto de Lei nº	182/79	Mensagem nº	57/79
Autoria	PODER EXECUTIVO		

Data de publicação	04/12/1979	Data Publ. partes vetadas	
---------------------------	------------	----------------------------------	--

Assunto:

Matéria Orçamentária, Convênio, Taxa, Servidor Público Estadual, Funcionalismo, Imóveis, Bens Imóveis, Defensoria Pública, Vereador, Iperj, Previdência, Benefício, Auxílio Funeral, Aposentadoria, Estatuto, Pensão, Pecúlio, Decreto-Lei, Tempo De Serviço, Adicional Por Tempo De Serviço, Acumulação De Cargos, Ajuda De Custo, Aposentadoria Por Invalidez

Sub Assunto:

Estatuto Dos Funcionários Públicos

Situação	Revogação Tácita
-----------------	------------------

Texto da Revogação :

[LEI Nº 5260 DE 11 DE JUNHO DE 2008.](#)

▼ **Ação de Inconstitucionalidade**

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	Não
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	









▼ **Redação Texto Anterior**


▼ **Texto da Regulamentação**


▼ **[Leis relacionadas ao Assunto desta Lei](#)**


PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
▶ Leis Ordinárias				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA


[Atalho para outros documentos](#)


-  Lei 285/79
-  Lei 964/86 v
-  Lei 959/85 (direitos de segurado) v
-  Lei 1057/86 v
-  Lei 1127/87 v
-  Lei 1256/87 v
-  Lei 1400/88 v
-  Lei 1488/89 v


 Lei 1529/89 v


 Lei 1621/90 v


 Lei 1951/92 v


 Lei 2352/94 v


 Lei 3189/99

 Lei 493/81(previdência dos vereadores) v

 Lei611/82 (quadro geral de pessoal) v

 Lei 1007/86 (contribuição de militar) v

 Lei 1013/86 (valor das pensões) v

 Lei 1220/87 (quadro geral de pessoal) v

 TOPO